



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.721293/2011-63
ACÓRDÃO	3301-014.916 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERDIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

INTIMAÇÃO. CIÊNCIA. ENDEREÇO DE FILIAL. SITUAÇÕES MATERIAIS. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO

A pessoa jurídica que recebe a correspondência de intimação nas fases iniciais ou intermediárias do procedimento fiscal no endereço da filial da empresa, e atendeu ao solicitado nas intimações enviadas para esse endereço, sem mencionar qualquer óbice, não pode na fase final do procedimento fiscal alegar que a ciência do auto de infração no qual consta a conclusão do procedimento enviada para esse mesmo endereço da filial, seja inválida pelo fato de ter deixado de ter sido enviada para o endereço constante do cadastro da matriz em cidade diversa. Tal circunstância dá ensejo a aplicação da teoria da aparência, tornando válida a intimação cientificada no endereço da filial.

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A Impugnação somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do auto de infração

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bruno Minoru Takii, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

A exação tomou o seguinte perfil:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód Receita-CARF	Valor
INPOSTO	2945	1.677.188,92
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		Valor 455.868,01
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 1.257.891,66
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total 3.390.948,59
Valor por extenso: TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS.		

A razão fática de existência do lançamento veio assim resumida:

001 - IPI LANÇADO
INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IPI - REVISÃO INTERNA

Valor apurado em procedimento de REVISÃO DE DECLARAÇÃO, conforme cotejo entre os valores declarados na DIPJ e aqueles declarados na DCTF.

Foram levados em consideração os pagamentos, parcelamentos ou Pedidos de Compensação efetuados até o início do presente procedimento fiscal.

A ação fiscal iniciou-se em 27/04/2011, com o recebimento pelo contribuinte do Termo de Intimação Fiscal de 19/04/2011.

Em resposta ao citado termo, o contribuinte não apresentou qualquer justificativa para as divergências apontadas.

Assim se defendeu a Contribuinte:

De plano, há que se ressaltar que a Receita Federal do Brasil possui total conhecimento acerca do correto endereço da empresa para fins de recebimento de intimações, uma vez que o Auto de Infração da sua matriz, também inerente ao IPI, fora corretamente encaminhado para o seu endereço fiscal.

Não restam dúvidas, portanto, que tal falha da administração fazendária, em não efetuar a regular intimação da contribuinte, acarretou, também, a

equivocada lavratura de "termo de revelia", culminando com o indevido encaminhamento do processo administrativo para fins de cobrança.

Torna-se evidente, portanto, a ausência da regular e necessária intimação da Impugnante, pelo que todo irregular o "termo de revelia" lavrado, o qual deverá ser cancelado, sob pena de grave cerceamento ao legítimo direito de defesa da contribuinte na esfera administrativa.

...

Desta forma, por não ter sido realizada a intimação regular nos termos e dizeres dos dispositivos legais supra indicados, não restam dúvidas acerca da efetiva tempestividade da peça de defesa ora apresentada, pelo que a Impugnante requer o seu regular processamento e encaminhamento para o órgão julgador administrativo competente.

...

5. A Não-Inclusão do ICMS na Base de Cálculo do IPI Os argumentos expostos já apontam para a conclusão de que o montante do ICMS não compõe a base de cálculo do IPI, uma vez que, nos termos da competência constitucional e do Código Tributário Nacional, o "valor da operação" - instituto jurídico, constitucional e legalmente delimitado para fins de apuração do IPI, versa o preço do produto industrializado, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias que circunscrevem o negócio de compra-venda, e nada mais, não se confundindo com "valor da operação" para fins de ICMS.

...

TAXA SELIC.

A taxa SELIC, conforme recente e maciça jurisprudência dominante em nossos tribunais pátrios, é imprópria para aferição da correção monetária e dos juros, que devem ser definidos com clareza pela lei.

Assim, a TAXA SELIC, foi indevidamente aplicada, ora como supedâneo dos juros moratórios, ora dos juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária. Sua natureza é de remunerar títulos, que não podem ser confundidos com tributos, inclusive contribuição previdenciária. Não podemos equiparar os contribuintes aos aplicadores, porquanto os aplicadores praticam ato de vontade e os contribuintes são submetidos coativamente a ato de império.

...

A multa pretendida pela autuante, na estratosférica importância de R\$ 1.257.891,66 (Hum milhão duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em relação ao valor do tributo exigido, além de

absolutamente indevida, assume o caráter de abuso de poder fiscal, posto que manifestamente confiscatória.

O Auto de Infração ora combatido exige multa confiscatória de 75% (setenta e cinco por cento) em relação ao valor do tributo exigido, o que é um absurdo em termos de Brasil do Real.

O próprio Governo Federal, através da edição da Lei nº 9.298/96, limitou as multas de mora em 2% do montante da prestação. Apesar de a lei só enquadrar obrigações cíveis, no mínimo revela uma contradição entre situações distintas, mas análogas.

A multa escorchantemente afronta o princípio constitucional do não-confisco e a garantia, pétrea, à propriedade, pois, aplicada de maneira abusiva, comparativamente ao delito cometido, expropria o patrimônio do sujeito passivo da respectiva obrigação tributária.

É como relato.

Em análise da impugnação, a 3ª Turma da DRJ/JFA por meio do acórdão 09-69.274 julgou-a improcedente conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008 PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

Ausente qualquer material probatório que dê alento à alegação de vício no procedimento de ciência do lançamento realizado, é de se rejeitar a preliminar de tempestividade, restando legitimada a revelia e a conseqüente cobrança dos valores lançados e não recolhidos.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em recurso voluntário, insurge a Recorrente argumentado preterição do direito de defesa e nulidade da intimação realizada no endereço da filial. No mérito, apresentou os mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como cediço a impugnação da Recorrente não foi conhecida em face da intempestividade, uma vez que, tendo sido intimada da lavratura do auto de infração em 14/06/2011, apresentou a impugnação somente em 25/07/2011, ou seja, após 40 dias da ciência.

Em preliminar do presente recurso, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida cerceou o direito de defesa em face do reconhecimento da intempestividade da impugnação. Isto porque, a notificação acerca da lavratura do auto de infração foi encaminhada para endereço da filial, quando o correto seria para o endereço da matriz, sendo este o domicílio fiscal.

Sustenta que, como o pagamento dos tributos e contribuições federais devem ocorrer obrigatoriamente de forma centralizada pela matriz, as intimações e notificações acerca de inadimplemento e autuação também deveriam ocorrer no endereço da matriz, conforme preceitua o artigo 127, II do CTN e artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

Pois bem. A controvérsia nos autos reside na validade da intimação realizada no estabelecimento filial da Recorrente que possui matriz em outra localidade, em face das regras que regem o processo administrativo fiscal e o CTN.

De acordo com o artigo 127 do CTN, o domicílio tributário pode ser o lugar da sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, vejamos:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. (grifamos)

Por sua vez, o artigo 23 Decreto nº 70.235/72 autoriza a administração tributária a utilizar o meio de intimação mais eficaz. No caso de intimação postal, é válida a entrega no "domicílio tributário do sujeito passivo".

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

No caso concreto, analisando os autos constata-se que o procedimento de fiscalização iniciado em 19/04/2011 foi direcionado ao estabelecimento filial da Recorrente, vejamos (Fls. 15/16):

Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis - Seção de Fiscalização

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL de 19/04/2011

CONTRIBUINTE: FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA CNPJ: 04.766.768/0002-02

ENDEREÇO: FAZENDA DA LAGE, S/N, - ZONA RURAL - SAO GONCALO DO PARA-MG CEP:35516-000

LOCAL DE LAVRATURA: DRF DIVINÓPOLIS - MG DATA: 19/04/2011 HORA: 10:32

Analisando, ainda, a resposta apresentada pela Recorrente (fls.17) temos que as informações solicitadas foram prestadas e não houve qualquer manifestação ou contestação em relação ao envio de intimações e notificações.

Ou seja, a Recorrente recebeu a correspondência inicial do procedimento fiscal no endereço da filial da empresa e atendeu ao solicitado nas intimações enviadas para esse endereço, sem mencionar qualquer óbice. Logo, não há como sustentar nulidade da ciência do auto de infração no qual consta a conclusão do procedimento enviada para esse mesmo endereço da filial, sob argumento de que deveria ter ocorrido no estabelecimento da matriz.

Importante ressaltar que a Recorrente em momento algum contesta o efetivo recebimento da notificação no endereço da filial, mas tão somente que deveria ter sido enviado para a sede da matriz. Logo, pela aplicação da teoria da aparência, é válida a intimação cientificada no endereço da filial.

Assim, não há que se falar em nulidade, tampouco em cerceamento do direito de defesa, em vista da intimação do auto de infração ter se dado no endereço de uma Filial da Recorrente, sendo válida essa ciência pelos motivos explicitados.

Por fim, em relação ao mérito, uma vez que mantém integralmente a decisão recorrida que considerou intempestiva a impugnação, opera-se os efeitos da preclusão em sede recursal.

Dispositivo:

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima